



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUCO**  
Av. Raul Veiga, 157 – Centro – Cordeiro/RJ  
CEP 28540-000 Telefone: (22) 2551-2241

Processo n. 0003815-21.2015.8.19.0019

Acusados: [REDACTED]

Artigo 121 § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, sendo os 2º e 3º denunciados na forma do artigo 29, todos do Código Penal

## DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apuração de suposta prática do crime previsto no artigo 121 § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, sendo os 2º e 3º denunciados na forma do artigo 29, todos do Código Penal, ocorrido em 30 de abril de 2015, por volta das 09:00 horas, que resultou na morte de Rogério Bianchini, conforme denúncia oferecida às fls. 02-A/02-D.

A Defesa do acusado [REDACTED], em sua manifestação de fls. 1365/1374, requer seja reconhecida a nulidade da interceptação ambiental realizada na fase inquisitorial, uma vez que foram interceptados diálogos confidenciais entre 05 (cinco) advogados e seus clientes, com violação ao artigo 133 da Constituição da República, e aos incisos II e III do artigo 7º da Lei 8.906/96, com a conseqüente extração dos autos das mídias e todas as peças que a ela fazem menção, bem como a extração de todas as provas obtidas a partir da ilegal interceptação ambiental, e anuladas todas as decisões nelas fundamentadas, em especial a que decreta a prisão preventiva do denunciado. Requer que sejam intimados o Delegado de Polícia Fábio Barucke e o Inspetor Ricardo Pereira para esclarecerem quanto à presença de um segundo gravador no ambiente interceptado, e sua juntada aos autos.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da mídia da interceptação ambiental nos autos, pugna pela realização de perícia técnica nos aparelhos utilizados e nos arquivos digitais obtidos, requerendo seja disponibilizado o acesso ao áudio e vídeo originais produzidos pela escuta ambiental em sua integralidade, nos dois equipamentos utilizados. Requer, ainda, sejam retirados dos autos as

Processo n. 0003815-21.2015.8.19.0019

Acusados: David Carlos Alves Medeiros e outros

Artigo 121 § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, sendo os 2º e 3º denunciados na forma do artigo 29, todos do Código Penal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUCO**  
Av. Raul Veiga, 157 – Centro – Cordeiro/RJ  
CEP 28540-000. Telefone: (22) 2551-2241

fls. 657/661, por representarem desproporcional violação à intimidade de uma advogada, bem como, sejam extraídos as peças que mencionam os diálogos por whatsapp. Requer, por fim, sejam remetidas peças à Corregedoria Interna da Polícia Civil do Rio de Janeiro – CINPOL e à Corregedoria Geral Unificada da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro – CGU visando apuração de ilegalidade na conduta do Inspetor Ricardo Moreira, bem como franqueada à Defesa o acesso aos arquivos originais das interceptações telefônicas realizadas neste processo, diretamente do sistema GUARDIÃO.

Por fim; pugna pela revogação da prisão preventiva do acusado [REDACTED], posto que ausentes os requisitos legais para sua decretação, e subsidiariamente, a substituição da prisão por medida cautelar diversa, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O *Parquet*, em sua promoção de fls. 1405, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, rechaçando as nulidades alegadas, pugnando pela manutenção da prisão preventiva do denunciado [REDACTED], fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública e preservação da ordem social, bem como na conveniência da instrução criminal.

Passo a analisar as supostas irregularidades levantadas pela Defesa do acusado [REDACTED]; e que poderiam ser argumentos para nulidade de atos praticados no presente feito.

Inicialmente, esclareço que se encontra apensada aos presentes autos a MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA (Processo n. 0003990-15.2015.8.19.0019) onde foi deferida a quebra de sigilo de dados e interceptações telefônicas envolvendo os denunciados, bem como proferida decisão autorizando a interceptação de áudio e vídeo (escuta ambiental) no interior da DHNISG.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUCO**  
Av. Raul Veiga, 157 – Centro – Cordeiro/RJ  
CEP 28540-000 Telefone: (22) 2551-2241

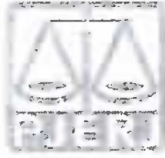
As decisões de quebra do sigilo telefônico e interceptação telefônica, bem como aquela que autorizou a escuta ambiental no ambiente da DHNISG, estão devidamente fundamentadas, sendo cumpridas pela Autoridade Policial em sua integralidade.

Anote-se que a jurisprudência do STF já se assentou na esteira de que a quebra do sigilo previsto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal é admissível “...sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguardas de práticas ilícitas”. (HC 70814/SP, rel. Min. Ceisc de Mello, 1ª Turma, DJ1 – de 24/06/1994, p. 16650), e “Embora a regra seja a privacidade, mostra-se possível o acesso a dados sigilosos, para o efeito de inquérito ou persecução criminal e por ordem judicial, ante indícios de prática criminosa”. (HC 89.083, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 19/08/2008, DJE – 06/02/2009).

E ainda:

“(...)I – A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que o princípio constitucional da inviolabilidade das comunicações (art. 5º, XII da CF) não é absoluto, podendo o interesse público, em situações excepcionais, sobrepor-se aos direitos individuais para evitar que os direitos e garantias fundamentais sejam utilizados para acobertar condutas criminosas. II - ...” (RHC 115983, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, j. 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 – 03/09/2013).

No mesmo diapasão: HC 103.236/ES, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, j. 14/06/2010, DJe-164 – 03/09/2010, EMENT 2413-03/641; MS 2.172, rel. Min. Nelson Hungria, 1ª Turma, DJ – 07/06/1954, p. 1.805; RE 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertencê; MS 23452, Relator (a): Min.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUCO**  
Av. Raul Veiga, 157 – Centro – Cordeiro/RJ  
CEP 28540-000 Telefone: (22) 2551-2241

CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. 16/09/1999,  
DJ 12-05-2000.

Conclui-se, portanto, que a inviolabilidade do sigilo em suas distintas ramificações, não é absoluta e ilimitada, sendo que os diplomas infraconstitucionais disciplinadores da matéria (Lei nº 9.296/1196, artigos 1ª e 3º; Lei Complementar nº 105/2001, artigo 3º, § 1º; Decreto nº 3725/2001; Lei nº 12.551/2011) estabelecem uma série de requisitos para a quebra do mesmo, bem como elencam os legitimados a autorizá-la ou efetivá-la.

A par disto, a quebra de sigilo impõe respeito às normas constitucionais insculpidas nos incisos X e XII do artigo 5º da C.R.F.B, sendo, ademais, exigível a demonstração efetiva da necessidade das informações a serem disponibilizadas, como já decidiu o S.T.J (REsp 124.272-0/RO, rel. Min. Hélio Mosimann, 2ª Turma, DJ 1 – de 02/02/1998).

*In casu*, a gravação ambiental foi devidamente autorizada pela autoridade judiciária e visou, conforme expressamente previsto na decisão que deferiu a medida, “a captação de imagens e áudios no recinto, de uma sala reservada para a manutenção e inquirição dos indiciados” visando a “captação de diálogos e movimentos entre os investigados”. Ao contrário do alegado pela defesa, não há como se reconhecer que a gravação visava captar diálogos sigilosos entre os advogados e seus clientes, uma vez que a sala onde o sistema de gravação foi instalado era somente uma sala de espera de livre acesso dos investigadores, conforme se extrai das gravações constantes da mídia de fls. 473, onde é possível visualizar durante todo o tempo da gravação (cerca de 3 horas e 12 minutos), que a porta constantemente era aberta e pessoas entravam e saíam do recinto livremente.

Ressalto que a alegada baixa qualidade do áudio, questionada pela defesa, é justamente motivo para garantir o sigilo das comunicações entre clientes e advogados, uma vez que em momento algum é possível ouvir e entender com clareza o que é





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUJO**  
Av. Raul Veiga, 157 – Centro – Cordeiro/RJ  
CEP 28540-000 Telefone: (22) 2551-2241

falado entre eles. Certo é, ainda, que as referidas gravações foram utilizadas na decisão da decretação da custódia cautelar do denunciado [REDACTED] única e exclusivamente com fundamento em sua postura durante as gravações e sua comunicação com o co-réu [REDACTED], não tendo sido utilizado pelo Juízo qualquer diálogo entre os indicados e seus patronos de modo a ser reconhecida a alegada nulidade em razão da violação ao sigilo das comunicações entre patronos e clientes.

Assim, não se vislumbra qualquer nulidade da referida gravação ambiental.

Ainda em relação à gravação ambiental, requer a defesa a intimação das testemunhas -Delegado Fábio Barucke e inspetor Ricardo Pereira para esclarecerem quanto à presença de um segundo gravador no ambiente interceptado, e sua juntada aos autos, bem como pela realização de perícia técnica nos aparelhos utilizados e nos arquivos digitais obtidos, requerendo seja disponibilizado o acesso ao áudio e vídeo originais produzidos pela escuta ambiental em sua integralidade, nos dois equipamentos utilizados.

Nesse aspecto é importantíssimo lembrar mais uma vez que a referida gravação ambiental foi deferida como instrumento da investigação, visando aferir a postura dos indiciados entre si durante a investigação e não diálogos travados com os patronos. Dessa forma, considerando os próprios argumentos expostos pela defesa do acusado [REDACTED], relativos à nulidade do procedimento, entende esse Juízo que os referidos pleitos devem ser indeferidos, uma vez que a juntada aos autos de novas imagens e/ou áudios da referida gravação ambiental poderia sim, provocar a quebra do sigilo profissional entre os advogados e seus clientes, uma vez que durante vários momentos das gravações os mesmos permaneceram dialogando sozinhos dentro da referida sala, devendo tais diálogos ser abrangidos pelo sigilo. Da mesma forma, de modo a preservar o referido sigilo, entendo que deve ser acolhido o pedido de desentranhamento dos autos da mídia acostada às fls. 473, mantendo-se nos autos somente as imagens de fls. 457/461, uma vez



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUCO**  
Av. Raul Veiga, 157 – Centro – Cordeiro/RJ  
CEP 28540-000 Telefone: (22) 2551-2241

que não foi reconhecida qualquer nulidade no procedimento de gravação ambiental autorizada pelo Juízo, sendo certo que tais imagens não geram qualquer risco de violação ao sigilo da comunicação entre patronos e clientes.

Indefiro a retirada dos autos de fls. 657/661 por não vislumbrar nenhuma violação à intimidade do investigado [REDACTED], patrocinado pelo requerente, tampouco da advogada interlocutora do diálogo, uma vez que se tratou de conversa entre a mesma e o policial civil responsável pela investigação e relativa exclusivamente ao andamento da investigação. Ressalto, ainda, que o requerente não possuiu poderes outorgados pela referida advogada de modo a alegar nos autos violação à sua intimidade, devendo tal pleito ser eventualmente formulado pela parte diretamente interessada.

Indefiro, também, a expedição de ofícios à Corregedoria Interna da Polícia Civil do Rio de Janeiro – CINPOL e à Corregedoria Geral Unificada da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro – CGU, na forma requerida, por não vislumbrar ilegalidade nas condutas dos policiais civis envolvidos nas diligências realizadas na fase inquisitorial, sendo certo que nada impede que a parte interessada se dirija pessoalmente àqueles órgãos para pleitear o que entender cabível. Ressalto que a alegada prática pelo inspetor Ricardo Moreira do crime previsto no artigo 347 do Código Penal somente pode ser analisada após conclusão da instrução probatória, sob pena de se antecipar e/ou tumultuar o julgamento do mérito da presente ação.

Passo a analisar o requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado [REDACTED].

Não obstante os argumento da nobre defesa, entendo que continuam presentes nos autos os requisitos para manutenção da custódia cautelar de [REDACTED], uma vez que não houve qualquer alteração do quadro fático descrito na decisão de fls. 875/877, que ora reitero, na íntegra.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUÇO**  
Av. Raul Veiga, 157 – Centro – Cordeiro/RJ  
CEP 28540-000 Telefone: (22) 2551-2241

Importante ressaltar que ao contrário do alegado pela defesa, a custódia cautelar não foi deferida tão somente com fundamento na gravação ambiental realizada nos autos que, diga-se, não há que se considerar nula. A decisão de fls. 875/877 deixa claro que a prisão tem fundamento na garantia da ordem pública, eis que o crime em apuração é de alta gravidade, cometido mediante disparo de arma de fogo em plena via pública, fato ocorrido em pacata cidade do interior do Estado, tendo como vítima ex-prefeito do município. A ordem pública encontra-se abalada em razão da violência empregada, bem como pela reiteração de crimes de tal natureza, uma vez que também já foram assassinados no município, em circunstâncias semelhantes, o ex-prefeito Maurício Bitencourt Papelbaum e Almicar Biscácio, co-réu na ação penal que apura o homicídio contra a vítima Maurício. Ressalto que o crime em apuração gerou imensa repercussão social, especialmente diante da sequência de mortes ocorridas no município, tudo indicando a existência de motivação política na prática dos crimes e a periculosidade dos envolvidos, que demonstram grande audácia em sua atuação. Segundo apurado nos autos da investigação, [REDACTED], exercendo o cargo de Vereador do Município de Macuco, pertence ao grupo político rival da vítima Rogério Bianchini, e teria contratado o segundo denunciado como assessor de gabinete na Câmara Municipal dois meses antes do crime, com a finalidade de executar o crime em apuração.

Ainda há necessidade da custódia cautelar com fundamento na conveniência da instrução criminal, considerando a necessidade de preservação da integridade física e psicológica das testemunhas, especialmente diante bilhete encontrado pela autoridade policial no veículo da testemunha [REDACTED], conforme se extrai de fls. 612 e 617, o que indica a existência interesses escusos em intervir na instrução criminal. Neste ponto é importante ressaltar que a referida testemunha ainda não foi inquirida, estando sua oitiva designada para o dia 31/08/2016 na Comarca de Cachoeiro do Itapemirim – ES, sendo certo que a colocação em liberdade do acusado [REDACTED] poderá gerar graves prejuízos à instrução criminal que não está encerrada.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUCO**  
Av. Raul Veiga, 157 – Centro – Cordeiro/RJ  
CEP 28540-000 Telefone: (22) 2551-2241

Ademais, as imagens acostadas às fls. 457/461, relativas à gravação ambiental que considero lícita, indicam que o denunciado [REDACTED] demonstra que tinha ciência da escuta ambiental instalada em sala específica da DHNSG com autorização judicial, fazendo diversos sinais para que [REDACTED] não falasse, o que reitera a existência de riscos de que, uma vez solto, venha a colocar também em risco a instrução criminal.

Assim, presente o *periculum libertatis*, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de [REDACTED], com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Considerando as diversas alterações dos patronos do acusado [REDACTED] e tendo em vista que a presença do acusado nas audiências é um dos meios de se garantir a ampla defesa, reconsidero a decisão de fls. 1379 e indefiro o requerimento de dispensa da presença dos réus [REDACTED] e [REDACTED] este último pleiteado às fls. 1415, para comparecimento à audiência designada para o dia 14/07/2016, a fim de evitar eventual futura alegação de nulidade/cerceamento de defesa. Proceda o Cartório à requisição dos réus para a audiência.

Fls. 1432. Defiro, com as cautelas de praxe.

Considerando os argumentos expostos pela defesa do acusado DOUGLAS e de modo a preservar o referido sigilo, determino o desentranhamento dos autos da mídia acostada às fls. 473, devendo a mesma ser acautelada em cartório.

**Consigno que compulsando os autos encontrei diversas mídias acostadas de forma temerosa, sem o devido lacre dos envelopes, o que pode provocar o indevido extravio. Assim, determino ao cartório que providencie com urgência a retificação da autuação, devendo juntar de forma correta e segura todas as folhas dos autos e especialmente mídias, essas últimas em envelopes lacrados. Advirto a todos aqueles que manuseiam os autos, em especial Ministério Público e patronos, que deverão**





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUCCO**  
Av. Raul Veiga, 157 – Centro – Cordeiro/RJ  
CEP 28540-000 Telefone: (22) 2551-2241

**providenciar o imediato fechamento dos envelopes que contêm mídias, lacrando-os com grampo ou similar, toda vez que necessitarem abrir os respectivos envelopes para acesso aos documentos, sob pena de se responsabilizarem pelo extravio.**

Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Cordeiro, 05 de julho de 2016.

*[Assinatura]*  
**Samara Freitas Cesário**  
**Juza de Direito**